



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728845/2012-89
ACÓRDÃO	2002-009.710 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REJANE ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 2.473,35, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 61 a 65).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a fiscalização constatou uma infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de 9.244,40, ano-calendário 2009.

O litígio recai apenas parcialmente sobre infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.304,40, uma vez que a decisão de piso restabeleceu uma dedução de despesas médicas de R\$ 5.940,00.

A decisão *a quo* manteve a glosa de dedução de despesa médica com Unimed Porto Alegre (R\$ 2.771,77), Uniodonto Porto Alegre (R\$ 262,15) e Rio Grande Emergências Médicas Ltda (R\$ 270,48), no valor total de R\$ 3.304,00, devido à não apresentação dos valores discriminados por beneficiários.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente juntou documentos aos autos (fls. 101/102), os quais comprovam que ela foi a beneficiárias das despesas médicas com Unimed Porto Alegre (R\$ 2.771,77), Uniodonto Porto Alegre (R\$ 262,15) e Rio Grande Emergências Médicas Ltda (R\$ 270,48), logo tais despesas médicas devem ser restabelecidas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-009.710 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.728845/2012-89

DOCUMENTO VALIDADO